



*Estado de Rondônia  
Câmara Municipal de Cacoal*

**REQUISITANTE:** Art. 220 do Regimento Interno

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n. 167/PMC/2021

ALTERA A LEI N. 2.735/PMC/2010 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS; A LEI N. 2.543/PMC/2009 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI N. 3.481/PMC/20151, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARREIRA LOTADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE AGRICULTURA, DE MEIO AMBIENTE E DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI N. 3.620/PMC/2016, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A CARREIRA DE AUDITOR ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E, A LEI N. 3.3326/PMC/2014, QUE INSTITUI A CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO, ALTERA AS LEIS N. 2.413/pc/2008, 2.543/PMC/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

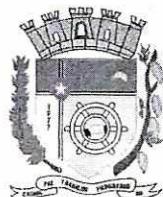
**PARECER JURÍDICO**

**I- RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar a estrutura político-organizacional da prefeitura, com criação e alterações de cargos e funções, que gerará um impacto de R\$ 722.023,92 (setecentos e vinte e dois mil e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

O referido projeto encontrava-se acompanhado do competente impacto orçamentário-financeiro **alertando que atualmente o Município já ultrapassou o limite**



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

**prudencial e que com a gratificação ultrapassará o limite de pessoal**, tendo inclusive recomendação para que adote providências para redução desse percentual, visto que já se contratou sem previsão devido ao COVID, alertando ainda que embora tenha sido feito tais alterações com previsão para vigência em janeiro de 2022, tais alterações em todas as previsões ultrapassam o gasto de limite de pessoal para o ano inteiro.

É o sucinto relatório.

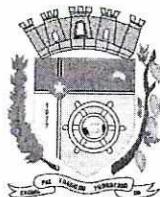
Passa-se para análise do processo:

Trata-se de proposição que quanto a iniciativa observa fielmente o disposto em lei orgânica do Município, visto tratar-se de matéria cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Por outro lado, observar-se no Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado, especialmente, que já se ultrapassou em MUITO o limite prudencial, ou seja, 95% do limite de gasto com pessoal, bem como o limite com pessoal. Conforme referido documento as alterações acarretará um aumento na despesa de mais de 1,4 milhões reais, ultrapassando um índice de pessoal projetado acima do limite prudencial no exercício de 2022.

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra.



*Estado de Rondônia*  
*Câmara Municipal de Cacoal*

Analisando o impacto apresentado, resta claro que o limite prudencial foi ultrapassado, nesses casos o Poder Executivo sequer poderia ter encaminhado esse projeto de lei, consoante o que dispõe a lei, cabendo a essa casa de leis rejeitá-lo, por absoluta ilegalidade.

***Face ao exposto,*** somos de parecer DESFAVORÁVEL visto que afronta legislação federal, e princípios da administração pública.

Este é o parecer.

S.M.J.

Cacoal-RO, 25 de agosto de 2021.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES  
Advogado – OAB/RO 2.147

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA  
Advogado - OAB/RO 3.092